



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260264 - RS (2026/0065206-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DOUGLAS SIMONAGGIO**
ADVOGADOS : **EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI - RS033777**
MAVIANY SAUGO ROTE - RS094913
RODRIGO STEDILE SIXTO - RS102341
MARINA COSTA SIMÕES - RS110738
RECORRIDO : **SOPELSA VEICULOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326**
RAFAELA SALVATORI OLIVOTTO - RS130674

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO E PREENCHIMENTO ABUSIVO DE CARTULA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento a apelação cível para extinguir a execução por prescrição.
2. A controvérsia envolve embargos à execução fundados em cheques emitidos em branco em 2007 e preenchidos unilateralmente em 2017, com alegação de prescrição da pretensão executiva e de preenchimento abusivo das cartulas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e elevou os honorários para 20% sobre o valor fixado na execução.
4. A Corte de origem reformou a sentença para acolher a prescrição e extinguir a execução. Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, para fixação de consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 32 da Lei n. 7.357/1985 impõe que o termo inicial da prescrição seja a data de emissão aposta em 2017, admitindo o preenchimento posterior por credor de boa-fé; (ii) saber se os arts. 187 e 192 do Código Civil foram indevidamente aplicados ao se converter a cláusula geral de abuso em parâmetro cronológico e vedar, por via reflexa, a eficácia da data aposta; e (iii) saber se a Súmula n. 387 do STF assegura o preenchimento posterior sem prejuízo da literalidade cambial e afasta a conclusão de prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 518 do STJ afasta recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, não prosperando a tese baseada na Súmula n. 387 do STF.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao preenchimento tardio e à boa-fé do portador.

8. Não ocorreu ofensa ao art. 32 da Lei n. 7.357/1985, porque o preenchimento unilateral tardio não reinaugura prazo prescricional já consumado quando configurado abuso de direito e violação da boa-fé objetiva.

9. Não ocorreu ofensa aos arts. 187 e 192 do Código Civil, pois o ato unilateral de preenchimento não pode produzir efeito prático de alteração ou reinício artificial de prazos prescricionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 518 do STJ dispõe sobre o não cabimento de recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao preenchimento tardio e à boa-fé do portador. 3. Não ocorre ofensa ao art. 32 da Lei n. 7.357/1985 porque o preenchimento unilateral tardio não reinaugura prazo prescricional já consumado quando configurados abuso de direito e ofensa à boa-fé objetiva. 4. O ato unilateral de preenchimento não pode produzir efeito prático de alteração ou reinício artificial de prazos prescricionais, não havendo ofensa aos arts. 187 e 192 do Código Civil”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, art. 32; CC, arts. 187 e 192; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 518; STF, Súmula n. 387.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260264 - RS(2026/0065206-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **DOUGLAS SIMONAGGIO**
ADVOGADOS : **EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI - RS033777**
MAVIANY SAUGO ROTE - RS094913
RODRIGO STEDILE SIXTO - RS102341
MARINA COSTA SIMÕES - RS110738
RECORRIDO : **SOPELSA VEICULOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326**
RAFAELA SALVATORI OLIVOTTO - RS130674

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO E PREENCHIMENTO ABUSIVO DE CARTULA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento a apelação cível para extinguir a execução por prescrição.
2. A controvérsia envolve embargos à execução fundados em cheques emitidos em branco em 2007 e preenchidos unilateralmente em 2017, com alegação de prescrição da pretensão executiva e de preenchimento abusivo das cartulas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e elevou os honorários para 20% sobre o valor fixado na execução.
4. A Corte de origem reformou a sentença para acolher a prescrição e extinguir a execução. Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, para fixação de consectários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 32 da Lei n. 7.357/1985 impõe que o termo inicial da prescrição seja a data de emissão aposta em 2017, admitindo o preenchimento posterior por credor de boa-fé; (ii) saber se os arts. 187 e 192 do Código Civil foram indevidamente aplicados ao se converter a cláusula geral de abuso em parâmetro cronológico e vedar, por via reflexa, a eficácia da data aposta; e (iii) saber se a Súmula n. 387 do STF assegura o preenchimento posterior sem prejuízo da literalidade cambial e afasta a conclusão de prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 518 do STJ afasta recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular, não prosperando a tese baseada na Súmula n. 387 do STF.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao preenchimento tardio e à boa-fé do portador.

8. Não ocorreu ofensa ao art. 32 da Lei n. 7.357/1985, porque o preenchimento unilateral tardio não reinaugura prazo prescricional já consumado quando configurado abuso de direito e violação da boa-fé objetiva.

9. Não ocorreu ofensa aos arts. 187 e 192 do Código Civil, pois o ato unilateral de preenchimento não pode produzir efeito prático de alteração ou reinício artificial de prazos prescricionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 518 do STJ dispõe sobre o não cabimento de recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas quanto ao preenchimento tardio e à boa-fé do portador. 3. Não ocorre ofensa ao art. 32 da Lei n. 7.357/1985 porque o preenchimento unilateral tardio não reinaugura prazo prescricional já consumado quando configurados abuso de direito e ofensa à boa-fé objetiva. 4. O ato unilateral de preenchimento não pode produzir efeito prático de alteração ou reinício artificial de prazos prescricionais, não havendo ofensa aos arts. 187 e 192 do Código Civil”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.357/1985, art. 32; CC, arts. 187 e 192; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 518; STF, Súmula n. 387.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DOUGLAS SIMONAGGIO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 510):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CÂRTULA

EMITIDA EM BRANCO NO ANO DE 2007. FATO INCONTROVERSO ENTRE AS PARTES. DATA DE EMISSÃO APOSTA UNILATERALMENTE PELO CREDOR DEZ ANOS APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. ATO QUE CONFIGURA EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITO E VIOLAÇÃO MANIFESTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA JÁ CONSUMADA QUANDO DO PREENCHIMENTO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVIVAR PRAZO PRESCRICIONAL EXTINTO, COM BASE EM ATO UNILATERAL DO CREDOR. SENTENÇA REFORMADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 532):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OS QUAIS FORAM FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, CONFORME SÚMULA 14 DO STJ. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INCORPORANDO CORREÇÃO E JUROS. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 32 da Lei n. 7.357/1985, porque o acórdão reconheceu a prescrição com base no negócio subjacente de 2007, quando o prazo deveria ser contado da data de emissão aposta na cártula em 2017, sendo lícito o preenchimento posterior pelo credor de boa-fé, preservada a literalidade do título; e

b) 187 e 192 do Código Civil, já que o acórdão teria criado requisito temporal não previsto em lei (“prazo razoável”) para o preenchimento, convertendo a cláusula geral de abuso em critério cronológico e empregando o art. 192 para, por via reflexa, mitigar o regime legal da prescrição cambial, o que é indevido.

Alega ainda ofensa à Súmula n. 387 do STF, porque o preenchimento posterior por credor de boa-fé é admitido antes da cobrança ou protesto, bem como porque o tempo decorrido, por si só, não infirmaria a literalidade cambial.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se afaste a prescrição. Requer ainda que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento, conforme a Lei do Cheque e a orientação jurisprudencial indicada.

Contrarrazões às fls. 535-574.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução fundada em cheques, sob alegação de prescrição da pretensão executiva e preenchimento abusivo das cártulas emitidas em branco em 2007 e preenchidas unilateralmente em 2017.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e elevou para 20% os honorários advocatícios fixados na execução.

A Corte de origem reformou a sentença para acolher a prejudicial de prescrição e extinguir a execução, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nos embargos de declaração, integrou os consectários, determinando correção monetária desde o ajuizamento da execução, conforme a Súmula n. 14 do STJ, e juros pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 32 da Lei n. 7.357/1985

No recurso especial, a parte recorrente alega que o reconhecimento da prescrição tomou como referência o negócio causal de 2007 e condicionou a eficácia da data aposta em 2017 a um “prazo razoável”, quando o regime legal do cheque, como ordem de pagamento à vista, prestigia a literalidade e admite o preenchimento posterior por credor de boa-fé, de modo que o termo inicial da prescrição seria a data de emissão constante no título.

O acórdão recorrido afirmou que “a natureza do cheque como ordem de pagamento à vista, prevista no artigo 32 da Lei nº 7.357/85, também reforça a impossibilidade de se admitir tamanha dilação” e concluiu que “o preenchimento dos cheques dez anos após o negócio subjacente [...] constitui ato irregular e abusivo, desprovido de eficácia para inaugurar o prazo prescricional da ação executiva”, contando a prescrição “a partir da data em que a obrigação se tornou exigível, ou seja, ainda no ano de 2007”.

O art. 32 da Lei do Cheque dispõe sobre o cheque como ordem de pagamento à vista, de sorte que qualquer menção em sentido contrário se reputa não escrita, preservando-se a vocação do título à circulação e à exigibilidade imediata, sem, contudo, afastar o controle jurisdicional sobre o exercício abusivo das faculdades cambiárias.

A alegada violação não se configura. O Tribunal de origem não negou a disciplina cambial do cheque nem afastou, abstratamente, a possibilidade de preenchimento posterior de cártula emitida em branco. O que fez foi reconhecer, à luz das circunstâncias específicas do caso, que o preenchimento unilateral da data de emissão aproximadamente 10 anos após o negócio subjacente, quando já exauridos os prazos ordinários de cobrança da obrigação causal, não podia produzir o efeito jurídico de reinaugurar prazo prescricional já consumado. Trata-se, portanto, de juízo de subsunção do suporte fático concreto à cláusula de boa-fé objetiva, e não de rejeição da literalidade cambial em tese.

A tese recursal pretende conferir ao art. 32 da Lei n. 7.357/1985 alcance absoluto, como se a natureza à vista do cheque e a possibilidade de preenchimento posterior autorizassem, sempre e em qualquer tempo, a fixação unilateral da data de emissão pelo credor. Esse raciocínio, contudo, desconsidera que o ordenamento não tutela o exercício formalmente regular de um direito quando ele se revela materialmente abusivo. A conclusão do acórdão recorrido foi justamente a de que o título, embora formalmente completado, foi instrumentalizado como expediente para contornar o efeito extintivo do tempo, em afronta à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, fundamentos autônomos e suficientes do julgado.

Também não socorre o recorrente a invocação da Súmula n. 387 do STF. Em primeiro lugar, a alegação autônoma de violação de enunciado sumular não viabiliza recurso especial, conforme a Súmula n. 518 do STJ. Em segundo lugar, ainda que se examine a súmula como reforço argumentativo, a hipótese dos autos não se amolda a seu enunciado. A Súmula n. 387 admite o preenchimento de cambial emitida com omissões ou em branco pelo credor de boa-fé, antes da cobrança ou do protesto; não autoriza, porém, o uso do preenchimento tardio como mecanismo de revivescência de pretensão já fulminada pela prescrição. O *distinguishing* é evidente: não se discute aqui mera completude formal do título, mas o uso abusivo do poder de completá-lo, em contexto temporal absolutamente excepcional e incompatível com a boa-fé objetiva.

A doutrina civil contemporânea fornece suporte à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Tartuce destaca que a boa-fé objetiva atua como cláusula geral de controle do exercício das posições jurídicas, exigindo leitura funcional dos direitos subjetivos e vedando sua utilização em descompasso com a lealdade negocial. Em paralelo, a doutrina comercial ressalta que a legitimação do portador em matéria cambial não se desprende da exigência de boa-fé, a qual constitui elemento de segurança do tráfego, e não salvo-conduto para comportamento

contraditório ou oportunista. Nessa linha: TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. São Paulo: Método, 2014, p. 127; MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. 38. ed. São Paulo: Forense, 2015, p. 50.

Nesse contexto, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e rediscutir a dinâmica negocial de 2007, a forma de entrega das cédulas, o lapso temporal transcorrido, a finalidade do preenchimento e a existência de boa-fé concreta do portador, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. Ademais, o fundamento assentado na violação da boa-fé objetiva e no abuso do direito não foi infirmado de modo suficiente sob todos os seus aspectos, o que reforça a inadmissibilidade do inconformismo.

II - Arts. 187 e 192 do CC

A recorrente afirma que o acórdão converteu a cláusula geral de abuso em parâmetro cronológico ao exigir “prazo razoável” para o preenchimento e empregou o art. 192 para vedar, por interpretação, a eficácia da data aposta nas cédulas, criando limite temporal não previsto em lei e mitigando a legalidade estrita dos prazos prescricionais.

O acórdão recorrido sustentou que “tal conduta, em verdade, configura um claro exercício abusivo de direito, pois o credor utilizou a faculdade de preenchimento não como a formalização de um título hígido, mas como um artifício para contornar o efeito liberatório do tempo”. Destacou que “tal prática atenta contra o disposto no artigo 192 do Código Civil, que estabelece que ‘os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes’, não se podendo admitir “que a alteração ocorra por um ato puramente unilateral e tardio do credor” (fls. 508-509).

O art. 187 do Código Civil veda o exercício abusivo de direito quando o titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou

social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O art. 192, por sua vez, protege a ordem pública prescricional ao estabelecer que os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Também aqui não há violação. O acórdão recorrido não criou prazo prescricional novo, tampouco instituiu um requisito cronológico apartado da lei. O que fez foi reconhecer que, no caso concreto, o preenchimento tardio da data de emissão não poderia operar, validamente, como expediente para frustrar a incidência da prescrição já consumada na relação subjacente. O uso da expressão “prazo razoável” não traduz criação judicial de prazo autônomo; apenas exprime a ideia de que o mandato tácito de preenchimento não é ilimitado no tempo quando sua concretização, em circunstâncias extremas, desfigura a função econômica do título e viola a boa-fé objetiva, além de extrapolar os prazos prescricionais aplicados à relação jurídica originária.

A referência ao art. 192 do Código Civil não foi indevida. O Tribunal de origem não afirmou que houve acordo de alteração de prazo prescricional entre as partes, mas valeu-se do dispositivo como reforço hermenêutico para demonstrar a incompatibilidade, com a ordem pública prescricional, de um comportamento unilateral do credor apto a produzir efeito prático equivalente ao de prorrogação ou reinício artificial do prazo extintivo, ou até de imprescritibilidade. Em outras palavras, se o sistema nem sequer admite modificação bilateral convencional do prazo prescricional, com maior razão repele resultado análogo produzido por ato unilateral abusivo do credor.

A conclusão recorrida harmoniza-se com a função integrativa da boa-fé objetiva e com a vedação ao *venire contra factum proprium* e ao *tu quoque* temporal, impedindo que a inércia prolongada do credor seja convertida, ao final, em vantagem processual indevida. Não se trata de mitigar a legalidade estrita da prescrição, mas de impedir fraude à sua incidência por meio da instrumentalização

anômala do título cambial. O *distinguishing*, diante da Súmula n. 387 do STF, portanto, projeta-se também sobre os arts. 187 e 192 do Código Civil: o complemento em branco admitido pelo enunciado pressupõe boa-fé e regularidade funcional, elementos afastados pelo acórdão recorrido com base nas premissas fáticas do caso concreto

Mais uma vez, a pretensão recursal exigiria reexame de fatos e provas para infirmar as premissas adotadas pelo Tribunal local – especialmente a emissão em branco em 2007, o preenchimento unilateral apenas em 2017 e a finalidade de contornar a prescrição –, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, os arts. 187 e 192 foram debatidos no acórdão recorrido, não havendo falar em ausência de prequestionamento quanto a esses dispositivos. Já a alegada ofensa à Súmula n. 387, além de não viabilizar especial por si só, foi corretamente afastada por *distinguishing* material.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.260.264 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0065206-1

Número de Origem:
50002587720188210051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS SIMONAGGIO

ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI - RS033777

MAVIANY SAUGO ROTE - RS094913

RODRIGO STEDILE SIXTO - RS102341

MARINA COSTA SIMÕES - RS110738

RECORRIDO : SOPELSA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA AGUZZOLI - RS059326

RAFAELA SALVATORI OLIVOTTO - RS130674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026